



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Prefeitura Municipal de Paranatinga	3
Prefeitura Municipal de Planalto da Serra	3
Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia	3

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

Presidente de Honra: José Eduardo Botelho

Presidente: Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

Primeiro Vice-Presidente: Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

Segundo Vice-Presidente: Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

Terceiro Vice-Presidente: Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

Quarto Vice-Presidente: Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

Quinto Vice-Presidente: Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

Secretário Geral: Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

Primeiro Secretário: Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

Segundo Secretário: José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

Tesoureiro Geral: Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

Primeiro Tesoureiro: Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

Segundo Tesoureiro: Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

Conselho Fiscal:

1º Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

2º Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

3º Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

Suplentes Fiscais:

1º Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

2º Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

3º Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva

(65) 2123-1200 - (65) 9 9931-8446

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA**LICITAÇÃO
COVID-19: AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO Nº 79/2021 - "ELETRÔNICO"****"REGISTRO DE PREÇOS"****"Menor Preço ITEM"**

A Prefeitura Municipal de Paranatinga, através do Pregoeiro, **Devenilson da Silva**, nomeado pela portaria 025/2020, torna público que realizará **PREGÃO** na modalidade **ELETRÔNICO** com o objetivo de **REGISTRO DE PREÇO**, regido pela Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, subsidiariamente à Lei nº 8.666/93 (e suas alterações posteriores), Decreto Federal 3.555 de 08 de Agosto de 2000, que regulamenta o Pregão, Decreto Municipal 1452/2018, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 1759/2020 e Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 que Institui o Estatuto Nacional da ME da EPP. Objeto: Constitui Objeto da Presente licitação o Registro de Preços para Futura e Eventual **Aquisição de 01 (Um) Grupo Gerador - Diesel, com potência mínima 300 kVA - 220/380 Vca em 60Hz** (Motor, Gerador, Quadro de Comando, com Disjuntor de Proteção) em Contêiner Super Silenciado, incluso frete, chave de transferência e entrega técnica com garantia de 12 meses, devidamente instalado, testado e funcionando, para atender a demanda do Hospital Municipal, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde de Paranatinga-MT. Conforme especificações contidas no ANEXO I e Termo de Referência do respectivo Edital. **Abertura da Sessão: Dia 07/10/2021. Às 09:00h (horário Brasília).** O Edital e os seus Anexos poderão ser retirados no SITE Oficial **www.paranatinga.mt.gov.br** e **www.bll.org.br** ou na sede da Prefeitura Municipal de Paranatinga, sito Av. Brasil, 1900 – Centro, mais Informações pelo e-mail: **edital.ptga@hotmail.com** ou – Telefone 66-3573-1329/1756. Horário de atendimento é de segunda a sexta-feira das **07 às 11h (Horário Local)**. Em 23 de setembro de 2021. Pregoeiro Devenilson da Silva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA**COVID-19: DECRETO Nº 069/2021**

"Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo coronavírus (covid-19) e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO DA SERRA, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, IV, da Lei Orgânica Municipal, com fulcro no art. 84, inciso IV da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a diminuição do número de casos confirmados e suspeitos, determinando o abrandamento das medidas de enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

DECRETA:

Art. 1º O Município de Planalto da Serra/MT passará a seguir o Decreto Estadual nº 874/2021, assim como todas suas atualizações, disponível no seguinte endereço: .

Parágrafo Único. A classificação de risco do Município será informada rotineiramente pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo as medidas para enfrentamento do Covid intensificarem-se consonante o agravamento da situação.

Art. 2º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I – de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 22h00m;

II – aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 00h00m;

Parágrafo Único. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. Ficará vigente o presente Decreto por prazo indeterminado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Planalto da Serra - MT, 22 de setembro de 2021.

NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO Prefeito de Planalto da Serra/MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COVID-19: DECRETO Nº. 2316/2021****DECRETO Nº. 2316/2021 De 23 de Setembro de 2021.**

Atualiza a classificação de risco epidemiológico, fixa regras e medidas restritivas para prevenir a disseminação da Covid-19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, **Sr. ADELINO FRANCISCO LOPO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto no artigo 76 da Lei Orgânica Municipal; e

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade- ADI 6.341, em 17 de Abril de 2020, que restou conhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da Covid-19 e dá outras providências;

Considerando que não há, até o momento, imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) em qualquer município do Estado, bem como não haver comprovação científica e técnica sobre a eficácia da quarentena obrigatória no combate à pandemia no Estado de Mato Grosso;

Considerando o avanço da vacinação no Município de Pontal do Araguaia, a qual já atinge a população em geral a partir de 18 anos de idade, com pelo menos a primeira dose e população e grupo prioritário de adolescentes de 12 a 17 anos conforme Nota Técnica do Ministério da Saúde;

Considerando a classificação de risco baixo do município de Pontal do Araguaia, emitido pela Secretaria de Estado de Saúde, e a queda no número de pessoas contaminadas no município, conforme Boletim Epidemiológico nº 336 emitido pela Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando que as medidas aqui dispostas podem ser revistas a qualquer momento, com o devido monitoramento dos casos de infecção do novo coronavírus no Município;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto institui classificação de risco de disseminação do novo coronavírus e estabelece diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção

dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o município de Pontal do Araguaia, nas situações que especifica.

Art. 2º - Para efeito deste Decreto, consideram-se:

I. taxa de ocupação de leitos de UTI (TOL): é a relação entre o número de leitos efetivamente disponíveis para os pacientes de COVID 19 no Sistema Único de Saúde no território do Estado de Mato Grosso, sejam federais, estaduais ou municipais, e a sua efetiva ocupação por pacientes acometidos pela referida doença, medida e divulgada diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde; II. - taxa de crescimento da contaminação (TCC): é a relação entre o número acumulado de pessoas infectadas no território de determinado município, no dia da divulgação do boletim, com o acumulado dos valores de média móvel dos últimos 14 (quatorze) dias, medido e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde; III. casos ativos de COVID 19: soma dos casos (média móvel) COVID 19, nos últimos 14 (quatorze) dias e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde; IV. classificação de risco: identifica a situação epidemiológica do Município aferida pela relação entre o número de casos ativos de COVID, a taxa de crescimento da contaminação e a taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública exclusiva para tratamento da referida doença; V. boletim informativo: documento divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde, diariamente, com a situação epidemiológica de cada Município e com a sua respectiva classificação de risco; VI. isolamento: medida para separar, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, pessoas sintomáticas, assintomáticas e suspeitas, em investigação clínica e laboratorial, das demais de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão; VII. quarentena: medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais; VIII. área de contenção: perímetro delimitado por autoridade municipal na qual a população esteja submetida a intensa ocorrência e expansão da epidemia, onde as intervenções de quarentena e de isolamento coletivo obrigatório serão aplicadas.

§ 1º - Para o cálculo da TCC serão utilizadas as informações do total de casos com base na data do início dos sintomas dos respectivos casos.

§ 2º - Para o cálculo dos casos acumulados, serão contabilizados todos os casos ocorridos nos 90 (noventa) dias anteriores ao da divulgação do boletim.

Art. 3º - Nos termos deste Decreto, para servir de diretriz para adoção de medidas não-farmacológicas, o Município de Pontal do Araguaia terá a sua classificação apurada e divulgada em Boletim Informativo pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com os seguintes critérios de aferição de risco:

I. número de casos ativos de pacientes com COVID 19 no Município;

II. taxa de crescimento da contaminação;

Parágrafo único O boletim informativo de que trata este artigo será publicado diariamente pela Secretaria de Municipal de Saúde.

Art. 4º - A classificação de risco do Município forma-se por 2 (dois) quadros de situação, constantes dos Anexos I e II deste Decreto, classificados entre os que possuem número inferior ou superior a 150 (cento e cinquenta) casos ativos nos respectivos territórios, levando em consideração os seguintes níveis de gravidade:

I. Baixo, identificado em verde; II. Moderado, identificado em amarelo; III. Alto, identificado em laranja; IV. Muito Alto, identificado em vermelho

Art. 5º - De acordo com o **Painel Epidemiológico nº 562** divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde (SES) no dia 21/09/2021 por meio do sítio eletrônico <http://www.saude.mt.gov.br/informe/584>, o Município de Pontal do Araguaia encontra-se em classificação de Risco **Nível Baixo**. Em razão de tal situação, o Município imporá as seguintes medidas não-farmacológicas:

a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde; b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID- 19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos; c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica; d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ ou disponibilização de álcool na concentração de 70%; e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros; f) controlar e manter a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas nas filas de acesso aos estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir a segurança de todos; g) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal; h) manter os ambientes arejados por ventilação natural; i) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde; j) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

Art. 6º - Permanece autorizado o retorno de todos os profissionais da educação do Município de Pontal do Araguaia-MT, às atividades presenciais em seus respectivos locais de trabalho e cumpram a jornada semanal de acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 534/2009, artigos: 38, 39 e 40.

Parágrafo Único - Em casos de profissionais da educação que fizerem parte do grupo de risco, e que demonstrem documentalmente que possuem comorbidades, cardiopatias, doenças pulmonares crônicas, diabetes, doenças imunossupressoras ou oncológicas, pessoas com mais de 60 anos, lactantes e gestantes, desde que recomendado expressamente por profissional médico o seu afastamento, poderão exercer suas atividades de forma remota.

Art. 7º - Em decorrência do compromisso geral das escolas e instituições de ensino na adoção de protocolos de segurança, a autorização para o funcionamento permanece, com o retorno às aulas de forma híbrida, gradativa e escalonada das atividades presenciais nas unidades escolares na rede pública municipal de ensino de Pontal do Araguaia, obedecendo o planejamento estratégico de retorno e plano pedagógico elaborado coletivamente pelos profissionais da educação.

Parágrafo Único - O retorno gradativo da educação infantil de forma híbrida para o ano letivo de 2021 será para os alunos de 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos e seguirão as orientações conforme Planejamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação; quanto aos alunos com idade de 2 (dois) anos, estes permanecerão com aulas remotas.

Art. 8º - Fica criado o colegiado escolar ampliado com a responsabilidade de coordenar o processo de retomada das aulas e fiscalizar o cumprimento do Plano Estratégico de Retorno às aulas de forma híbrida: modelo semi-presencial.

§ 1º - O Colegiado Escolar Ampliado será composto por 2(dois) representantes de cada segmento a seguir dispostos:

I. Representantes do Conselho Municipal de Educação;

II. Representante dos pais;

III. Representantes da gestão e Coordenação Escolar;

IV. Representantes do Conselho Escolar;

V. Representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VI. Representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 9º - Os profissionais da educação, alunos e toda a comunidade escolar deverão seguir as medidas individuais, bem como os protocolos de biossegurança no ambiente escolar abaixo especificados:

I. Usar permanentemente a máscara de proteção facial que cubra o nariz e boca em todo ambiente escolar;

II. Manter o monitoramento constata dos professores e demais profissionais escolares quanto à apresentação de febre e sintomas respiratórios (tosse, coriza, dificuldade para respirar etc) - a direção da escola deverá encaminhar essas pessoas para a unidade de saúde mais próxima de suas residências e/ou oferecer telefone de referência;

III. Higienizar seu ambiente e objetos de trabalho com álcool líquido 70% ou solução de água sanitária (0,5 a 1%);

IV. Realizar a lavagem das mãos com a maior frequência possível, usando água corrente e sabão líquido, seguindo o protocolo de higienização das mãos, ou usar álcool em gel ou na forma líquida (ambos 70%)

V. Evitar tocar mucosas dos olhos, nariz e boca;

VI. Ao tossir ou espirrar, cobrir a boca e nariz com antebraço ou lenço descartável, com descarte imediato em lixeira com tampa (ex. pessoas com rinite) – as lixeiras deverão estar dispostas em locais estratégicos de acesso das pessoas;

VII. Manter distância física de pelo menos 1,5;

VIII. Não compartilhar utensílios de uso pessoal;

IX. Manter os ambientes de trabalho limpos, arejados e ventilados;

X. Eliminar o uso de itens compartilhados como canetas, copos, pranchetas, pinceis e demais objetos de trabalho;

XI. Higienizar o telefone de uso comum com álcool líquido (70%) ou solução de água sanitária (0,5 a 1,0%);

XII. Profissionais ou alunos que apresentarem febres e sintomas respiratórios como tosse e coriza, devem ser orientados a procurar atendimento em serviços de saúde e, conforme recomendação médica, manter afastamento das atividades escolares;

Art. 10 – Os casos omissos e não citados neste Decreto, referentes a Educação, serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação de Pontal do Araguaia.

Art. 11 - Fica autorizado às Instituições de Ensino Superior a retomada às aulas presenciais, com até 100% da capacidade do local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias.

Art. 12 - Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis conforme art. 4º e 5º, o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Município de Pontal do Araguaia ficará sujeita às seguintes condições:

I. de segunda a domingo, bem como nos feriados, autorizado o funcionamento no período compreendido entre as 05h00m e as 1h00m (horário de Mato Grosso);

§ 1º - As atividades de bares, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, pizarias, lojas de conveniência, distribuidoras de bebidas e de comerciantes ambulantes, poderão funcionar com capacidade máxima de 70% (setenta por cento) de lotação, de segunda-feira a domingo, até a 1 (uma) hora (horário de Mato Grosso).

§ 2º - Além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda ficará restrito àqueles sentados à mesa do respectivo estabelecimento, respeitados os limites de horário e a capacidade permitidos para seu funcionamento, bem como

deverá ser implementado o distanciamento mínimo entre as mesas de 2,0 (dois) metros, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias.

§ 5º - O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até as 01h00m (horário de Mato Grosso), inclusive aos sábados, domingos e feriados, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

§ 6º - Os supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e similares poderão manter suas atividades com 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de lotação, sendo permitido o funcionamento de segunda-feira a domingo, até a 1 (uma) hora (horário de Mato Grosso), obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias.

§ 8º - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, as atividades advocatícias de representação judicial e extrajudicial e as atividades religiosas não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

Art. 13 - Ficam permitidos os eventos sociais, públicos e privados, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, até as 4 (quatro) horas (horário de Mato Grosso), devendo seguir as medidas abaixo especificadas:

I. A capacidade máxima de pessoas permitidas no local do evento será de 70% (setenta por cento);

II. Somente será permitida a entrada no local do evento mediante apresentação de carteira de vacinação dos participantes (clientes, organizadores, funcionários e demais pessoas) com, no mínimo, uma dose de imunizante contra a Covid-19, ou a apresentação de teste RT-PCR (teste Covid) negativo;

III. Disponibilização de álcool 70% e aferidor de temperatura na entrada do evento;

IV. Obrigatoriedade do uso de máscara de maneira adequada, tendo em vista a vigência da Lei estadual nº 11.110/2020, exceto quando as pessoas estiverem se alimentando ou bebendo;

V. Mesas e balcões deverão ser higienizados constantemente;

VI. Sanitários deverão possuir sabonete líquido e papel toalha descartáveis;

VII. As pessoas com sintomas gripais, como coriza, tosse, dor de garganta, estado febril, dentre outros, não poderão participar de eventos de qualquer natureza.

§ 1º - Durante a vigência deste Decreto, a prática de esportes coletivos ficam permitidos, devendo ser respeitado o limite de 70% (setenta por cento) da capacidade máxima do local, bem como o limite de até 1 (uma) hora (horário de Mato Grosso).

Art. 14 - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I. Órgãos de Vigilância Sanitária; II. Polícia Militar – PM/MT; III. Polícia Judiciária Civil – PJC/MT; e IV. Corpo de Bombeiros Militar – CBM/MT e V. outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º - A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 4º - Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos municipais estão cumprindo e

fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia/MT, 23 de Setembro de 2021.

ADELINO FRANCISCO LOPO

Prefeito Municipal

ANEXO I

COM MAIS DE 150 CASOS ATIVOS* (*SOMA DOS VALORES DE MÉDIA MÓVEL DE CASOS 14 DIAS DATA INÍCIO DOS SINTOMAS)

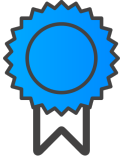
TAXA DE OCUPAÇÃO UTI	Taxa de Crescimento de Contaminação - TCC		
	MENOR de 15%	15% a 30%	>30%
Menor que 60%	BAIXO	MODERADO	ALTO
60% a 85%	MODERADO	ALTO	ALTO
Maior que 85%	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO

ANEXO II

COM MENOS DE 150 CASOS ATIVOS* (*SOMA DOS VALORES DE MÉDIA MÓVEL DE CASOS 14 DIAS DATA INÍCIO DOS SINTOMAS)

TAXA DE OCUPAÇÃO UTI	Taxa de Crescimento de Contaminação - TCC		
	MENOR de 25%	25% a 50%	>50%
Menor que 60%	BAIXO	BAIXO	MODERADO
60% a 85%	MODERADO	MODERADO	ALTO
Maior que 85%	ALTO	ALTO	MUITO ALTO

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Data/Hora	Fri Sep 24 15:26:48 UTC 2021
	Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	1170115676103352402
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)